



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de abril

de 1991.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 134/91
Processo nº 08-000.291-90*80

PL 126/91

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei, que reclassifica funções da Procuradoria Geral do Município — PGM, da Secretaria dos Negócios Jurídicos — SJ, e dá outras providências.

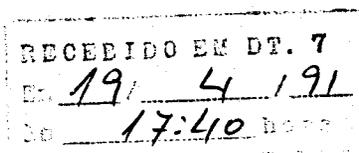
Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográficas de fls. 2, 18/18vº, 19, 22/22vº, 23, 24, 31/32, 34, 37 e 38 do processo nº 08-000.291-90*80 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

EVC/alb





PROJETO DE LEI Nº ...

Reclassifica funções da Procuradoria Geral do Município — PGM, da Secretaria dos Negócios Jurídicos — SJ, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1º - A função de Procurador Chefe da Assessoria Jurídico-Consultiva, constante do Anexo I da Lei nº. 10.182, de 30 de outubro de 1986, e 1 (uma) função de Procurador Assessor da Assessoria Jurídico-Consultiva, denominada



Procurador Assessor Chefe de Gabinete, nos termos do artigo 60 do Decreto nº 27.321, de 11 de novembro de 1988, ficam re classificadas no símbolo PR-A5.

Art. 2º - Em consequência do disposto no artigo anterior, fica alterado o Anexo III da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, com as modificações introduzidas pelo artigo 3º da Lei nº 10.709, de 14 de dezembro de 1988, de mo do que as funções de que trata esta lei passem a constar da coluna "Quadro da PGM", correspondente ao símbolo PR-A5, para os efeitos dos artigos 15 e 22 daquele diploma legal.

Art. 3º - O disposto nesta lei aplica-se aos inativos e pensionistas, bem como aos servidores que, nos ter mos da legislação vigente, tenham asseguradas quaisquer vantagens decorrentes do exercício dos cargos e funções por ela re classificados.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, fican do o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício de 1991, créditos adicionais suplementares até o limite de Cr\$. 11.814.000,00 (onze milhões, oitocentos e quatorze mil cruzei ros), além do percentual fixado no artigo 17 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990, mediante a utilização de recursos nos termos do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº ... 4.320, de 17 de março de 1964.



Parágrafo único - O valor constante do "caput" deste artigo fica sujeito à atualização prevista no artigo 16 e parágrafos, da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EVC/sffs



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei tem por objetivo a reclassificação de duas funções da Procuradoria Geral do Município, ambas do Gabinete do Procurador Geral, quais sejam a de Procurador Chefe da Assessoria Jurídico-Consultiva e a de Procurador Assessor Chefe de Gabinete.

No tocante à função de Procurador Chefe da Assessoria Jurídico-Consultiva, deixou esta de ser contemplada com a reclassificação prevista no artigo 4º da Lei nº 10.709, de 14 de dezembro de 1988, em razão da qual os cargos e funções de Chefe de Assessoria do Quadro Geral da Prefeitura passaram para a Referência DA-14, correspondente ao símbolo PR-A5 no Quadro da Procuradoria Geral do Município.

Como se vê, o tratamento jurídico dispensado a cargos e funções da mesma natureza e atribuições assemelhadas deve conciliar-se com o princípio expresso no artigo 39, § 1º da Constituição Federal, "ipsis litteris":

"Art. 39 -

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelha



dos do mesmo Poder ...".

No que tange à função de Procurador Assessor Chefe de Gabinete, a sua classificação hoje também se mostra em desajuste com as suas atribuições, bem como com a sua posição hierárquica, que se reporta diretamente ao Procurador Geral do Município.

Desta forma, a medida aqui proposta busca sanar esses desajustes dentro do quadro dos servidores públicos municipais, decorrentes de tratamento jurídico desigual para ocupantes de cargos e funções da mesma natureza, idêntico nível de responsabilidades e atribuições assemelhadas.

Por fim, em face do disposto no artigo 40, § 4º da Constituição Federal, a reclassificação aqui proposta, se aprovada por essa Egrégia Câmara, deverá estender-se também aos inativos e pensionistas, consoante prevê o artigo 3º do projeto de lei.

Pelas razões expostas, é encaminhada a presente propositura à elevada consideração dessa Colenda Casa de Leis.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

EVC/sffs